



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR “*André Luiz de Matos Gonçalves*” **DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

1. Processo nº: 11520/2020

1.1. Apenso(s) 3088/2020

2. Classe/Assunto: 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2019

Responsável(eis): VALBER SARAIVA DE CARVALHO - CPF: 29790999100

4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

5. Distribuição: 2ª RELATORIA

VALBER SARAIVA DE CARVALHO e OTANILSON BALBINO BRASIL, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, em atendimento ao **DESPACHO nº 803/2021-RELT2**, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar suas:

ALEGAÇÕES DE DEFESA

Acerca da suposta irregularidade descrita no Despacho nº 803/2021-RELT2, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1- DOS FATOS

Em apertada síntese, tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas Anuais Consolidadas do Município de Ananás - TO, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Válber Saraiva de Carvalho - Prefeito, e do Sr. Otanilson Balbino Brasil - Contador submetidas à análise desta Corte de Contas por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 331, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I2, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 263 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Da análise dos presentes autos, bem como a Análise da Prestação de Contas nº 217/2021, denotam-se impropriedades que podem ensejar a rejeição das contas.

Após, considerando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, foi determinado por Vossa Excelência a citação dos responsáveis mencionados para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam os seus direitos a defesa, sob pena de revelia, trazendo para dentro dos autos as justificativas, esclarecimentos e documentos que entendessem necessários.

De plano, procuraremos elucidar as pendências enfocadas tomando por base o próprio Despacho nº 803/2021-RELT2 da lavra de Vossa Excelência, com o fito de auxiliar nas justificativas das falhas indigitadas, e assim balizaremos nossos esclarecimentos e comprovações separadamente, a fim de melhor elucidar as questões suscitadas, observando a pontuação numérica apresentada no referido DESPACHO:

2- DOS APONTAMENTOS

Tanto em relação ao Sr. Válber Saraiva de Carvalho, Prefeito Municipal, como ao Sr. Otanilson Balbino Brasil, foram destacadas as seguintes inconsistências:

a) Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do relatório);

Primeiramente, fazemos destaque das anotações do relatório de análise no tocante ao item diligenciado:

Quadro 5 - Comparativo Receitas Banco do Brasil e Anexo 10 dos Autos

RECEITA	FPM	ITR	ICMS - DESONERAÇÃO	CIDE	FUNDEB	FEX	FEP
CONTA	1.7.1.8.01.2, 1.7.1.8.01.3, 1.7.1.8.01.4	1.7.1.8.01.5	1.7.1.8.06	1.7.2.8.01.4	1.7.5.8.01	1.7.1.8.99.1.1.04	1.7.1.8.02.6
Jan/Fev	1.376.051,68	8.688,86	0,00	6.507,08	1.196.396,64	0,00	16.462,22
Mar/Abr	1.065.488,11	1.839,61	0,00	6.369,14	960.102,22	0,00	15.148,08
Mai/Jun	1.207.131,72	2.968,43	0,00	0,00	1.070.692,67	0,00	18.718,13
Jul/Ago	1.258.274,30	259,87	0,00	5.958,52	946.510,11	0,00	18.400,41
Set/Out	907.683,16	50.290,76	0,00	5.822,41	976.453,57	0,00	17.807,38
Nov/Dez	1.597.136,60	39.010,24	0,00	0,00	1.165.492,91	0,00	18.568,82
TOTAL BB	7.411.766,57	103.057,77	0,00	24.657,15	6.315.648,12	0,00	105.105,04
TOTAL ANEXO 10	7.411.766,57	103.057,77	0,00	18.834,74	6.315.648,12	0,00	113.254,89
DIFERENÇA	0,00	0,00	0,00	5.822,41	0,00	0,00	8.149,85

Quanto ao o item diligenciado, refere-se à diferença na contabilização das receitas da CIDE e do FEP, nos valores de R\$ 5.822,41 e R\$ 8.149,85 respectivamente.



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Após análise da anotação, fica comprovado que não houve omissão de registro contábil de receita, e sim contabilização em rubrica distinta daquela correspondente a CIDE e FEP, por simples equívoco na rotina contábil.

Justificamos que todas as receitas arrecadadas no exercício de 2019 foram registradas pela contabilidade em estrita obediência ao preceituado no artigo 35 da Lei nº 4.320/64, o qual prevê que pertencem ao exercício financeiro às receitas nele arrecadadas.

Do total da receita da CIDE no valor de R\$ 24.657,15 foi contabilizada na rubrica 1.7.2.8.01.4 o valor de R\$ 18.837,74 e de forma equivocada foi contabilizada em rubrica distinta 1.3.2.1.00.1.01.06 Remuneração Dep. Bancários - CIDE o valor de R\$ 5.822,41.

Do total da receita do FEP no valor de R\$ 105.105,04 foi contabilizado na rubrica 1.7.1.8.02.6 o valor de R\$ 113.254,89, contabilizado a maior o valor de R\$ 8.149,85, referente a Outras Transferências da União que foram contabilizados equivocadamente na rubrica 1.7.1.8.02.6 - FEP.

Do exposto, requer de Vossa Excelência que seja reconhecido o equívoco na contabilização das receitas em rubricas distintas, e a real contabilização e recolhimento da receita orçamentária da CIDE e do FEP, sem qualquer omissão de valores ou registros a menor ou a maior.

Ademais essa Corte de Contas já tem em sua jurisprudência manifestação de parecer prévio pela aprovação das contas, porém com a indicação de RESSALVAS no tocante a OCORRÊNCIA DE DIFERENÇAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS DAS RECEITAS ARRECADADAS.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 5/2020-SEGUNDA CÂMARA

8. RESOLVEM:

8.1 recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Nazaré - TO, referentes ao exercício financeiro de 2016, gestão do Senhor Clayton Paulo Rodrigues, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1 Ressalvas:

12) Divergência entre a arrecadação e os registros contábeis referente as receitas do FPM, FUNDEB e FEX, destacado no Quadro 19, em desconformidade ao



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

que dispõe os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.2 do Relatório de Análise);

Diante de todo o exposto, pede-se consideração e acatamento.

b) Observa-se que o Município de Ananás não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório);

Quanto ao presente item, pedimos que seja considerado que o PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015 estipulou o prazo de 01/01/2022 para Municípios com até 50 mil habitantes a realizarem o reconhecimento, mensuração e evidência dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas. Eis os prazos ali fixados:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidência dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União (1)	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

Assim sendo, e considerando o prazo fixado no PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, pedimos seja o presente apontamento objeto de ressalvas.

ESSA SITUAÇÃO JÁ FOI INCLUSIVE OBJETO DE APRECIÇÃO PELA PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DESSA CORTE DE CONTAS, COMO É O CASO DOS AUTOS Nº 4389/2018, ONDE FOI RESSALVADA. Vejamos:

12/01/2020 VOTO 148/2019 - 5ª RELATORIA
8.10.4. Com relação à inconsistência nas contas "créditos tributários a receber", deve-se considerar também que a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o "Plano de Implantação dos



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Procedimentos Contábeis Patrimoniais", que indicou como prazo aos municípios para efetiva implantação dos créditos tributários e não tributários, bem como para a dívida ativa tributária ou não tributária até o exercício de 2022.

No caso acima o apontamento foi objeto de ressalvas no parecer prévio. Citamos:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, gestão do senhor Ricardo Ferreira Dias, exercício de 2017, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.2. Ressalvas:

1. ausência de registro dos créditos tributários a receber (item 7.1.2.1 do relatório)
2. ausência de planejamento em relação a estoque (item 7.1.2.2 do relatório)
3. cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 31.821,50 (item 7.2.7.1 do relatório)
4. divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS (item 10.4, quadro 44 e 45 do relatório)
5. execução menor que 65% da dotação atualizada nas funções judiciária, de previdência social, cultura, direitos da cidadania, saneamento, transporte e encargos especiais (item 4.1 do relatório) Grifamos

Diante de todo o exposto, pede-se consideração e acatamento.

c) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 103.030,39 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 313.256,55, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.2 do Relatório);



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Primeiramente justificamos que o saldo da conta estoque no BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO corresponde à conjugação de todos os saldos existente em 31.12.2019 nas demais unidades administrativas que são os Fundos Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social, Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE e Câmara, inclusive do EXECUTIVO MUNICIPAL.

O que se pretende demonstrar com o BALANÇO PATRIMONIAL DAS UNIDADES AUTÔNOMAS que compõem a UNIDADE CONSOLIDADA, é que cada gestor, seja ele dos FUNDOS ou da CÂMARA MUNICIPAL, exerce controle imediato quanto à aquisição e guarda dos materiais adquiridos, INCLUSIVE COMBUSTÍVEL QUE TEM UM GRANDE FLUXO TRANSITÓRIO NOS REGISTROS DE ALMOXARIFADO/ESTOQUES DE ENTRADA E SAÍDA, de modo que o saldo apresentado na prestação de contas consolidadas reflete apenas uma situação estática em 31.12.2019, não devendo portanto, recair sobre o prefeito municipal responsabilização acerca do volume de estoques em 31.12.2019 se cada UNIDADE GESTORA tem sua sistemática de aquisição de materiais, especialmente em se tratando de ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO e SAAE, quando as aquisições podem variar no decorrer do exercício financeiro conforme suas próprias demandas.

Esclarecemos que no FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e de EDUCAÇÃO as aquisições e a guarda de bens e materiais (MEDICAMENTOS E MATERIAL ESCOLAR) são feitas regularmente, de modo sempre manter seu bom funcionamento, especialmente quanto à manutenção das atividades nas ações públicas em saúde e educação, considerando que tais ações não pode sofrer consequências de descontinuidades, e delas o gestor não deve se apartar sob penas de responsabilização. Vale expor também que o fluxo na aquisição de combustíveis pelo fundo municipal de educação e saúde, é considerável, uma vez que o transporte escolar e os deslocamentos das ambulâncias são de uma rotina que não podem sofrer paralisação, e que tais aquisições transitam pelo controle de estoques aumentando o fluxo de entrada e saída, mas que ao final não reflete no saldo final do exercício, uma vez que esse produto não pode ser estocado.

Faz-se necessário explicar como são costumeiramente feitas as aquisições de materiais de consumo no PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, isto porque, na administração Municipal as poucas aquisições são armazenadas em local apropriado e ficam na responsabilidade de um servidor, sendo registrada em fichas a entrada e saída, e o mesmo fica responsável em manter o estoque mínimo de bens/materiais necessários de forma que seja mantido o funcionamento regular das atividades administrativas.

Assim, esperamos seja revisto o presente apontamento, considerando que o saldo de R\$ 103.030,39 em 31.12.2019 representa a



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

situação estática no Balanço Patrimonial, PORÉM COMO JÁ DITO ACIMA, AS AQUISIÇÕES SÃO FEITAS À PROPORÇÃO QUE OCORRE A NECESSIDADE DE CADA SETOR, QUE REQUISITA O MATERIAL NECESSÁRIO.

Porém, conforme nos ensina o mestre João Fortes, em sua obra Contabilidade Pública, 6ª Edição, 2001, p. 401:

“O Balanço Patrimonial demonstrará a situação estática dos bens, direitos e obrigações e indicará o valor do Patrimônio Líquido num determinado momento”. (Grifo nosso)

É válido destacar que a Prefeitura mantém o fluxo regular de aquisição de material de consumo necessário à manutenção das atividades administrativas, sem qualquer interrupção nessa rotina.

ESSA SITUAÇÃO JÁ FOI INCLUSIVE OBJETO DE APRECIÇÃO PELA PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DESSA CORTE DE CONTAS, COMO É O CASO DOS AUTOS Nº 4389/2018, ONDE FOI RESSALVADA. Vejamos:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 88/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4389/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. Responsável(eis): RICARDO FERREIRA DIAS - CPF: 84368462149
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. Distribuição: 5ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CONTABILIZAÇÃO(ÕES) ERRÔNEA(S). CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. ARQUIVAR.

8. VOTO Nº 148/2019-RELT5



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

8.1. Passo ao exame dos apontamentos técnicos extraídos do processo nº 4389/2018 que trata da prestação de Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Ricardo Ferreira Dias, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

12/01/2020 VOTO 148/2019 - 5ª RELATORIA

8.10.4. Com relação à inconsistência nas contas "créditos tributários a receber", deve-se considerar também que a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o "Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais", que indicou como prazo aos municípios para efetiva implantação dos créditos tributários e não tributários, bem como para a dívida ativa tributária ou não tributária até o exercício de 2022.

No caso acima o apontamento foi objeto de ressalvas no parecer prévio. Citamos:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator: 8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, gestão do senhor Ricardo Ferreira Dias, exercício de 2017, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.2. Ressalvas:

1. ausência de registro dos créditos tributários a receber (item 7.1.2.1 do relatório)

2. ausência de planejamento em relação a estoque (item 7.1.2.2 do relatório)

3. cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 31.821,50 (item 7.2.7.1 do relatório)

4. divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS (item 10.4, quadro 44 e 45 do relatório)

5. execução menor que 65% da dotação atualizada nas funções judiciária, de previdência social, cultura,



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

direitos da cidadania, saneamento, transporte e encargos especiais (item 4.1 do relatório) Grifamos

Nestes termos, entende-se que o fato de haver pequena quantia no Balanço Patrimonial relativo à conta estoques, não configura FALTA DE PLANEJAMENTO, e sim que a expectativa de consumo para o mês seguinte será de pequena monta, E QUE MESMO ASSIM NO TRANSCORRER DO EXERCÍCIO SEGUINTE AS AQUISIÇÕES CONTINUAM REGULARMENTE DE MODO A MANTER A MAQUINA ADMINISTRATIVA. Motivo pelo qual pedimos seja acatada a justificativa.

d) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 1.875.208,91. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.935.773,55, apresentou uma diferença de R\$ 60.564,64, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.2.1 do Relatório);

Cabe inicialmente transcrever as anotações feitas no RELATÓRIO DE ANÁLISE quanto ao ATIVO IMOBILIZADO. Vejamos:

Quadro 21 - Bem Ativo Imobilizado

TIPO	MÓVEIS	IMÓVEIS	INTANGÍVEIS	TOTAL
Saldo Anterior	4.632.148,95	13.293.522,89	0,00	17.925.671,84
Aquisição	183.583,88	1.691.625,03	0,00	1.875.208,91
Incorporação	0,00	0,00	0,00	0,00
Reavaliação	0,00	4.191.304,00	0,00	4.191.304,00
Total Entradas	183.583,88	5.882.929,03	0,00	6.066.512,91
Alienação	0,00	0,00	0,00	0,00
Depreciação/Amortização	2.167.417,32	705.072,22	0,00	2.872.489,54
Impairment	0,00	0,00	0,00	0,00
Baixas	0,00	84.512,99	0,00	84.512,99
Total de Saídas	2.167.417,32	789.585,21	0,00	2.957.002,53
Saldo Final	2.648.315,51	18.386.866,71	0,00	21.035.182,22

Fonte: Anexo Bem Ativo Imobilizado - Exercício de 2019.

Nesse caso não conseguimos vislumbrar a diferença apontada pelo técnico analista, pois ao mesmo tempo em que registra haver diferença entre a variação das contas 1.2.3.1 – bens móveis e 1.2.3.2 – bens imóveis com as liquidações de despesas de capital nas contas 44 – investimentos e 45 – inversões financeiras foi elaborada no próprio relatório de análise o quadro 23 onde os valores das colunas do ativo imobilizado (móveis e imóveis) são equivalentes tanto no balanço patrimonial como no demonstrativo do ativo imobilizado, e também a coluna diferença não consta nenhuma valor. Senão vejamos:



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quadro 23 - Comparativo Balanço Patrimonial e Ativo Imobilizado

TIPO DO BEM	BAL. PATRIMONIAL	ATIVO IMOBILIZADO	DIFERENÇA
Bens Móveis	2.672.536,26	2.648.315,51	24.220,75
Bens Imóveis	18.362.645,96	18.386.866,71	-24.220,75
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	21.035.182,22	21.035.182,22	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial e Anexo Bem Ativo Imobilizado - Exercício de 2019.

Observe Excelência que na tabela acima o valor dos bens móveis e imóveis registrados no demonstrativo do ativo imobilizado no valor de R\$ 21.035.182,22, está em consonância com o Balanço Patrimonial. Assim temos por obvio não haver diferença a ser justificada já que o total reflete a real situação patrimonial em 2019 (aquisições e somatória acumulada respectivamente).

Assim sendo, recorremos a esta Relatoria que acolha a nossa justificativa considerando que não há divergência alguma nos registros dos bens móveis e imóveis do demonstrativo do ativo imobilizado e aqueles no balanço patrimonial, e que, portanto, necessário se faz levar em apreço para fim de análise da prestação de contas única e exclusivamente os balanços e anexos elencados no artigo nº 101 da lei 4.320/64, pois os mesmos é que são utilizados para efeito de publicidade das contas. Destacamos o texto da lei 4.320/64:

CAPÍTULO IV

Dos Balanços Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 16 e 17. (O grifo é nosso)

Necessário se faz entender que o DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO é peça auxiliar à prestação de contas, e que em nosso caso NÃO HOUVE QUALQUER DIFERENCIA NESSE DEMONSTRATIVO QUANDO COMPARADO COM A SOMATÓRIA DO ATIVO IMOBILIZADO NO BALANÇO PATRIMONIAL, ASSIM SENDO ENTENDEMOS QUE ESSA SITUAÇÃO PODE SER OBJETO DE RESSALVAS.

Por derradeiro, recorremos seja o presente apontamento objeto de ressalva. Essa situação já foi inclusive ressalvada no Parecer Prévio nº



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

104/2020 PRIMEIRA CÂMARA, nos autos nº 5370/2019 (contas consolidadas/2018 – Goiatins).

8.2. Ressalvas:

a. Execução orçamentária em algumas funções e programas inferiores a 65% (item 4.1 e 4.2 do relatório). Item 8.17.1 do voto;

b. Ausência de registro na conta "Créditos Tributários a Receber" (item 7.1.2.1 do relatório). Item 8.17.1 do voto;

c. Deficiência no planejamento pela entidade considerando o saldo da conta contábil "1.1.5 – estoque" em 31/12/2018, em confronto com o consumo médio (item 7.1.3.3 do relatório). Item 8.17.1 do voto;

d. Divergência entre os valores registrados no Demonstrativo do Ativo Imobilizado e as com as liquidações do exercício, de restos a pagar e inversões financeiras (item 7.1.4.1 do relatório). Item 8.17.1 do voto.

e. Não alcance da meta do IDEB (Item 10.1 do relatório);

f. Divergências entre os valores liquidados referente a contratação temporária, vencimentos e vantagens fixas e contribuição patronal (319004, 319011 e 319013) e o lançado nas contas de variações patrimoniais (3112 e 3122.). Item 8.13.9 do voto.

Diante de todo o exposto, pede-se consideração e acatamento.

e) As disponibilidades (valores numéricos), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório);

Quadro 31 - Inconsistência no Registro das Disponibilidades Financeiras

Fonte	Saldo Conta Disponibilidade	Valor do Ativo Financeiro
0020.00.000	28.837,58	28.727,77

Fonte: Arquivo Conta Disponibilidade e Balancete Verificação do exercício de 2019.

No que tange o apontamento, o que se pode alegar é que não obstante a ocorrência de saldo a maior apontada no relatório de análise em uma única fonte 0020.00.000, o fato de haver a possível inconsistência, não tem o condão de invalidar toda rotina contábil



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

praticada, nem tão pouco é forte o suficiente para motivar Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Justificamos que o valor de R\$ 109,81 é correspondente aos rendimentos auferidos da referida fonte.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
Código Unidade Gestora: 00.237.362/0001-09

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS		Restos a pagar empenhados e não liquidados de exercício anteriores (d)	Demais obrigações financeiras (e)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) F = a - (b + c + d + e)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO
		De exercícios anteriores (b)	Do exercício (c)				
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (f)	1.176.317,67	213.239,90	138.055,41	3.710,00	123.830,62	697.481,74	2.922,40
0020.00.000 MDE	28.727,77	0,00	10.660,23	0,00	5.160,70	12.906,84	840,00
0020.85.000 MDE - Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	109,81	0,00	0,00	0,00	0,00	109,81	0,00
0030.00.000 FUNDEB	35.256,25	0,00	31.019,13	0,00	4.237,12	0,00	0,00
0040.00.000 ASPS	266.184,08	165.521,95	92.887,14	3.710,00	0,00	4.064,99	0,00
0080.00.000 CIDE	954,34	0,00	0,00	0,00	0,00	954,34	0,00
0200.00.000 Transferências do Salário-Educação	0,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,40	0,00
0202.00.000 Transferências Diretas do FNDE -	50,06	0,00	0,00	0,00	0,00	50,06	0,00
0203.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PNATE	688,92	0,00	0,00	0,00	0,00	688,92	0,00
0204.00.000 a 0249.00.000 Outras Transferências	46,61	0,00	0,00	0,00	0,00	46,61	0,00

Por derradeiro, requeremos que seja o presente apontamento objeto de ressalva em conformidade ao princípio da insignificância, devido à pouca expressividade do valor divergente R\$ 109,81 apontado no relatório de análise.

f) Registra-se que orçamentariamente o Município de Ananás, contribuiu 18,69%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório);

Quanto o apontamento, registramos que o cálculo da contribuição patronal devida pelo Município de Ananás ao INSS alcançou a margem de 18,69%.

Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias não houve omissão de servidores ou mesmo de remunerações nas informações prestadas junta a Receita Federal do Brasil via GFIPS, é necessário se fazer promover um RECÁLCULO da contribuição patronal devida ao INSS, pois se deve levar em consideração as situações que reduzem a base de cálculo e, como também o salário-maternidade e família que é devido por força legal sendo pago para os servidores e compensados na contribuição – parte patronal, conforme artigo da Lei 8.213/91 transcrito abaixo:



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

É do conhecimento, em regra, o pagamento é feito diretamente pelo INSS, porém para a segurada empregada, o pagamento é realizado pelo empregador, que posteriormente será ressarcido pelo INSS. Essa é a regra imposta no artigo 72 da mencionada lei, vejamos:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Em razão da discussão do recolhimento indevido de contribuição previdenciária incidente sobre algumas verbas trabalhistas de caráter indenizatório, há algumas verbas que já possuem entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), de que não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e pelo (STF) que julgou o Recurso Extraordinário RE 593.068. Assim, verifica-se a não incidência do INSS sobre parcelas indenizatórias.

A fundamentação do referido entendimento advém da Lei nº 8.212/91, na qual está prevista que a incidência do INSS ocorre sobre aquelas parcelas dos empregados que são destinadas a retribuição do trabalho, representando os ganhos habituais. Tais características não estão presentes nas parcelas indenizatórias, que são **excepcionalmente pagas**, em ocasiões de rescisão, férias e afastamento do trabalhador por auxílio doença, por exemplo.

O INSS não incide sobre parcelas indenizatórias, apenas sobre as parcelas remuneratórias.

Conforme previsão da Constituição Federal, as contribuições sociais de natureza previdenciária sobre determinadas verbas trabalhistas são devidas pelo empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada por lei, incidindo sobre a folha de salários e rendimentos pagos/creditados à pessoas físicas que lhe prestem serviços, ainda que ausente o vínculo empregatício. A não incidência do INSS sobre as parcelas indenizatórias se dá, justamente, por elas não possuírem caráter de remuneração, dentre



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

as quais se pode mencionar o salário educação, salário maternidade, adicional noturno, insalubridade, adicional de periculosidade, hora extra, terço constitucional de férias e férias indenizadas, auxílio doença e auxílio creche.

A folha de salários e a sua relação com a não incidência do INSS sobre as parcelas indenizatórias.

Para que se identifique as parcelas sobre as quais incide o INSS, deve-se analisar a sua natureza. Neste compasso, considera-se parcela remuneratória aquela que integra a folha de salários, compondo a base de cálculo da contribuição. As parcelas indenizatórias são aquelas sobre as quais não incide o INSS.

A folha de salários não pode ser confundida com a remuneração em geral. Não incide INSS sobre parcelas indenizatórias e abonos, pois que estas não integram a remuneração, tampouco o salário de contribuição.

A contribuição social definida pela Lei nº 8.212/91 determina que a empresa recolha 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, com a finalidade de retribuir ao trabalho, com destinação ao INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social). A incidência do INSS sobre parcelas indenizatórias enseja graves prejuízos aos contribuintes, haja vista que oneram a folha de pagamento, fomentando o enriquecimento ilícito da União.

Com base nas informações acima, imperiosas a recomposição do cálculo anteriormente feito pela diretoria de controle externo de modo que se INCLUA NA SOMATÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL o valor global do salário maternidade, adicional noturno, insalubridade, adicional de periculosidade, hora extra, terço constitucional de férias e férias indenizadas, auxílio doença e auxílio creche concedidos, pois o pagamento desse benefício se deu em folha de pagamento dos servidores, e a sua COMPENSAÇÃO nos termos do artigo 72 da lei nº 8213/1991, por meio da GFIPS mensal.

Quadro 35 - Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Execução Orçamentária:

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Elementos de despesa: 3.1.90.11 (-) 3.1.90.11.42, 3.1.90.11.44	10.549.462,40
II - Contratos Temporários	Elementos de despesa: 3.1.90.04 (-) 3.1.90.04.15	0,00
III - Soma	(I+II)	10.549.462,40
IV - Contribuição Patronal	Elementos de despesa: 3.1.90.13 (-) 3.1.90.13.15, 3.1.90.13.40 (+) 3.1.90.04.15	1.971.517,61
V - % Percentual Apurado	(IV/III*100)	18,69%



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando a exclusão dos valores referente as verbas de caráter indenizatórias e os Encargos Patronais liquidados conforme Balancete de verificação, o índice aplicado é de 20,49%, conforme tabela abaixo:

Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	10.549.462,40
Verbas indenizatórias	(443.693,27)
Base de Calculo	10.105.769,13
3.1.2.0.0.00.00.00.0000 - Encargos Patronais	2.070.897,84
Índice aplicado INSS (excluídos verbas indenizatórias)	20,49%
Índice aplicado INSS (sem a exclusão das verbas indenizatórias)	19,63%

3.1.1.2.1.01.31.04.00.0000	SUBSIDIOS - VEREADORES	0,00	0,00	291.619,92	291.619,92	0,00	0,00
3.1.1.2.1.01.31.05.00.0000	SUBSIDIOS - SECRETARIOS	0,00	0,00	148.007,96	148.007,96	0,00	0,00
3.1.1.2.1.02.00.00.00.0000	OUTRAS VPD VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL - RGPS	0,00	0,00	137.036,77	137.036,77	0,00	0,00
3.1.1.2.1.02.99.00.00.0000	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	0,00	0,00	137.036,77	137.036,77	0,00	0,00
3.1.2.0.0.00.00.00.0000	ENCARGOS PATRONAIS	0,00	0,00	2.070.897,84	2.070.897,84	0,00	0,00
3.1.2.2.0.00.00.00.0000	ENCARGOS PATRONAIS - RGPS	0,00	0,00	2.070.897,84	2.070.897,84	0,00	0,00
3.1.2.2.1.00.00.00.0000	ENCARGOS PATRONAIS - RGPS - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	2.070.897,84	2.070.897,84	0,00	0,00
3.1.2.2.1.01.00.00.0000	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - INSS	0,00	0,00	2.065.255,95	2.065.255,95	0,00	0,00
3.1.2.2.1.99.00.00.0000	OUTROS ENCARGOS PATRONAIS - RGPS	0,00	0,00	5.641,89	5.641,89	0,00	0,00
3.3.0.0.00.00.00.0000	USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	0,00	0,00	9.372.765,82	9.372.765,82	0,00	0,00
3.3.1.0.00.00.00.0000	USO DE MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	3.759.078,61	3.759.078,61	0,00	0,00
3.3.1.1.00.00.00.0000	CONSUMO DE MATERIAL	0,00	0,00	3.759.078,61	3.759.078,61	0,00	0,00
3.3.1.1.1.00.00.00.0000	CONSUMO DE MATERIAL - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	3.759.078,61	3.759.078,61	0,00	0,00
3.3.1.1.1.16.00.00.0000	MATERIAL DE EXPEDIENTE	0,00	0,00	3.756.593,61	3.756.593,61	0,00	0,00
3.3.1.1.1.99.00.00.0000	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	0,00	0,00	2.485,00	2.485,00	0,00	0,00

Excelência caso não considerar a exclusão das verbas indenizatórias, pedimos considerar que o apontamento seja ressalvado de acordo julgados por essa Corte de Contas.

PRECEDENTES INSS PATRONAL – MARGEM RESSALVAS

- **O Processo nº 12.890/2017** (Contas Consolidadas do exercício de 2015) da Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins, que teve o **Parecer Prévio nº 249/2018 pela Aprovação, com um índice de 18,41% de Contribuição Patronal;**

- **O Processo nº 13.618/2017** (Contas Consolidadas do exercício de 2015) da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins, que teve o **Parecer Prévio nº 325/2018 pela Aprovação, com um índice de 19,34% de Contribuição Patronal;**

- **O Processo nº 13.943/2017** (Contas Consolidadas do exercício de 2015) da Prefeitura Municipal de Pium, que teve o **Parecer Prévio nº 181/2018 pela Aprovação, com um índice de 14,15% de Contribuição Patronal;**

- **O Processo nº 14.177/2016** (Contas Consolidadas do exercício de 2014) da Prefeitura Municipal de Pium, que teve o **Parecer Prévio nº 082/2018 pela Aprovação, com um índice de 16,58% de Contribuição Patronal;**

- **O Processo nº 4150/2015** (Contas Consolidadas do exercício de 2014) da Prefeitura Municipal de Figueirópolis, que teve o **Parecer Prévio nº 113/2016 pela Aprovação, com um índice de 14,65% de Contribuição Patronal;**



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **O Processo nº 3366/2015** (Contas Consolidadas do exercício de 2014) da Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins, que teve o **Parecer Prévio nº 111/2016 pela Aprovação, com um índice de 16,34% de Contribuição Patronal**;

- **O Processo nº 5463/2016** (Contas Consolidadas do exercício de 2015) da Prefeitura Municipal de Sandolândia, que teve o **Parecer Prévio nº 094/2017 pela Aprovação, com um índice de 19,28% de Contribuição Patronal**; e

- **O Processo nº 5278/2016** (Contas Consolidadas do exercício de 2015) da Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins, que teve o **Parecer Prévio nº 097/2017 pela Aprovação, com um índice de 16,86% de Contribuição Patronal**;

11. VOTO Nº 86/2020-RELT5 DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 28/08/2020

Aliás, no âmbito deste Tribunal, posso até dizer que a jurisprudência, ao menos majoritária, é no sentido de que o registro da cota de contribuição patronal ao RGPS inferior a 20% (tolerando-se até 18% face a possibilidade de algum equívoco na contabilização) constitui irregularidade grave e insanável, que leva a irregularidade ou rejeição das contas.

Diante do exposto, requeremos que seja o presente apontamento seja objeto de ressalva em conformidade ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

g) O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Ananás, contribuiu 0%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório);

Quadro 36 - Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis:

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.09.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.15.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.23.00.00.0000)	10.970.739,14
II - Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 (-) (3.1.1.2.1.04.12.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.27.00.00.0000)	0,00
III - Soma	(I+II)	10.970.739,14
IV - Contribuição Patronal	Conta Contábil: 3.1.2.2.3.00.00.00.00.0000	0,00
V - % Percentual Apurado	(IV/III*100)	0%

Fonte: Balancete Verificação - Exercício de 2019.

Quanto ao apontamento justificamos que os encargos sociais foram contabilizados na conta contábil 3.1.2.2.1.00.00.00.00.0000 - ENCARGOS PATRONAIS - RGPS - CONSOLIDACAO, no valor de R\$ 2.070.897,84 conforme é demonstrado no referido Balancete de Verificação.



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

3.1.1.2.1.01.31.04.00.0000	SUBSIDIOS - VEREADORES	0,00	0,00	291.619,92	291.619,92	0,00	0,00
3.1.1.2.1.01.31.05.00.0000	SUBSIDIOS - SECRETARIOS	0,00	0,00	148.007,96	148.007,96	0,00	0,00
3.1.1.2.1.02.00.00.00.0000	OUTRAS VPD VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL - RGPS	0,00	0,00	137.036,77	137.036,77	0,00	0,00
3.1.1.2.1.02.99.00.00.0000	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	0,00	0,00	137.036,77	137.036,77	0,00	0,00
3.1.2.0.00.00.00.00.0000	ENCARGOS PATRONAIS	0,00	0,00	2.070.897,84	2.070.897,84	0,00	0,00
3.1.2.2.0.00.00.00.00.0000	ENCARGOS PATRONAIS - RGPS	0,00	0,00	2.070.897,84	2.070.897,84	0,00	0,00
3.1.2.2.1.00.00.00.00.0000	ENCARGOS PATRONAIS - RGPS - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	2.070.897,84	2.070.897,84	0,00	0,00
3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - INSS	0,00	0,00	2.065.255,95	2.065.255,95	0,00	0,00
3.1.2.2.1.99.00.00.00.0000	OUTROS ENCARGOS PATRONAIS - RGPS	0,00	0,00	5.641,89	5.641,89	0,00	0,00
3.3.0.0.00.00.00.00.0000	USO DE BENS, SERVICOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	0,00	0,00	9.372.765,82	9.372.765,82	0,00	0,00
3.3.1.0.00.00.00.00.0000	USO DE MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	3.759.078,61	3.759.078,61	0,00	0,00
3.3.1.1.0.00.00.00.00.0000	CONSUMO DE MATERIAL	0,00	0,00	3.759.078,61	3.759.078,61	0,00	0,00
3.3.1.1.1.00.00.00.00.0000	CONSUMO DE MATERIAL - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	3.759.078,61	3.759.078,61	0,00	0,00
3.3.1.1.1.16.00.00.00.0000	MATERIAL DE EXPEDIENTE	0,00	0,00	3.756.593,61	3.756.593,61	0,00	0,00
3.3.1.1.1.99.00.00.00.0000	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	0,00	0,00	2.485,00	2.485,00	0,00	0,00

Diante do exposto, requeremos que seja o presente apontamento seja considerado respondido, sem prejuízo ao julgamento das presentes contas.

h) Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 18%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório);

Quanto ao apontamento, justificamos que não houve divergência de 18%, os encargos sociais foram contabilizados na conta contábil 3.1.2.2.1.00.00.00.00.0000 - ENCARGOS PATRONAIS - RGPS - CONSOLIDACAO, no valor de R\$ 2.070.897,84, conforme demonstrado no referido Balancete de Verificação.

i) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 18,69% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 9.3 do Relatório).

Em razão da discussão do recolhimento indevido de contribuição previdenciária incidente sobre algumas verbas trabalhistas de caráter indenizatório, há algumas verbas que já possuem entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), de que não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e pelo (STF) que julgou o Recurso Extraordinário RE 593.068. Assim, verifica-se a não incidência do INSS sobre parcelas indenizatórias.

A fundamentação do referido entendimento advém da Lei nº 8.212/91, na qual está prevista que a incidência do INSS ocorre sobre aquelas parcelas dos empregados que são destinadas a retribuição do trabalho, representando os ganhos habituais. Tais características não estão presentes nas parcelas indenizatórias, que são **excepcionalmente pagas**, em ocasiões de rescisão, férias e afastamento do trabalhador por auxílio doença, por exemplo.



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

O INSS não incide sobre parcelas indenizatórias, apenas sobre as parcelas remuneratórias.

Conforme previsão da Constituição Federal, as contribuições sociais de natureza previdenciária sobre determinadas verbas trabalhistas são devidas pelo empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada por lei, incidindo sobre a folha de salários e rendimentos pagos/creditados à pessoas físicas que lhe prestem serviços, ainda que ausente o vínculo empregatício. A não incidência do INSS sobre as parcelas indenizatórias se dá, justamente, por elas não possuírem caráter de remuneração, dentre as quais se pode mencionar o salário educação, salário maternidade, adicional noturno, insalubridade, adicional de periculosidade, hora extra, terço constitucional de férias e férias indenizadas, auxílio doença e auxílio creche.

A folha de salários e a sua relação com a não incidência do INSS sobre as parcelas indenizatórias.

Para que se identifique as parcelas sobre as quais incide o INSS, deve-se analisar a sua natureza. Neste compasso, considera-se parcela remuneratória aquela que integra a folha de salários, compondo a base de cálculo da contribuição. As parcelas indenizatórias são aquelas sobre as quais não incide o INSS.

A folha de salários não pode ser confundida com a remuneração em geral. Não incide INSS sobre parcelas indenizatórias e abonos, pois que estas não integram a remuneração, tampouco o salário de contribuição.

A contribuição social definida pela Lei nº 8.212/91 determina que a empresa recolha 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, com a finalidade de retribuir ao trabalho, com destinação ao INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social). A incidência do INSS sobre parcelas indenizatórias enseja graves prejuízos aos contribuintes, haja vista que oneram a folha de pagamento, fomentando o enriquecimento ilícito da União.

Com base nas informações acima, imperiosas a recomposição do cálculo anteriormente feito pela diretoria de controle externo de modo que se INCLUA NA SOMATÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL o valor global do salário maternidade, adicional noturno, insalubridade, adicional de periculosidade, hora extra, terço constitucional de férias e férias indenizadas, auxílio doença e auxílio creche concedidos, pois o pagamento desse benefício se deu em folha de pagamento dos servidores, e a sua COMPENSAÇÃO nos termos do artigo 72 da lei nº 8213/1991, por meio da GFIPS mensal.



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando a exclusão dos valores referente as verbas de caráter indenizatórias e os Encargos Patronais liquidados conforme Balancete de verificação, o índice aplicado é de 20,49%, conforme tabela abaixo:

Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	10.549.462,40
Verbas indenizatórias	(443.693,27)
Base de Calculo	10.105.769,13
3.1.2.0.0.00.00.00.00.0000 - Encargos Patronais	2.070.897,84
Índice aplicado INSS (excluídos verbas indenizatórias)	20,49%
Índice aplicado INSS (sem a exclusão das verbas indenizatórias)	19,63%

Excelência caso não considerar a exclusão das verbas indenizatórias, pedimos considerar que o apontamento seja ressaltado de acordo julgados por essa Corte de Contas.

PRECEDENTES INSS PATRONAL – MARGEM RESSALVAS

- **O Processo nº 12.890/2017** (Contas Consolidadas do exercício de 2015) da Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins, que teve o **Parecer Prévio nº 249/2018 pela Aprovação, com um índice de 18,41% de Contribuição Patronal;**

- **O Processo nº 13.618/2017** (Contas Consolidadas do exercício de 2015) da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins, que teve o **Parecer Prévio nº 325/2018 pela Aprovação, com um índice de 19,34% de Contribuição Patronal;**

- **O Processo nº 13.943/2017** (Contas Consolidadas do exercício de 2015) da Prefeitura Municipal de Pium, que teve o **Parecer Prévio nº 181/2018 pela Aprovação, com um índice de 14,15% de Contribuição Patronal;**

- **O Processo nº 14.177/2016** (Contas Consolidadas do exercício de 2014) da Prefeitura Municipal de Pium, que teve o **Parecer Prévio nº 082/2018 pela Aprovação, com um índice de 16,58% de Contribuição Patronal;**

- **O Processo nº 4150/2015** (Contas Consolidadas do exercício de 2014) da Prefeitura Municipal de Figueirópolis, que teve o **Parecer Prévio nº 113/2016 pela Aprovação, com um índice de 14,65% de Contribuição Patronal;**



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **O Processo nº 3366/2015** (Contas Consolidadas do exercício de 2014) da Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins, que teve o **Parecer Prévio nº 111/2016 pela Aprovação, com um índice de 16,34% de Contribuição Patronal;**

- **O Processo nº 5463/2016** (Contas Consolidadas do exercício de 2015) da Prefeitura Municipal de Sandolândia, que teve o **Parecer Prévio nº 094/2017 pela Aprovação, com um índice de 19,28% de Contribuição Patronal;** e

- **O Processo nº 5278/2016** (Contas Consolidadas do exercício de 2015) da Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins, que teve o **Parecer Prévio nº 097/2017 pela Aprovação, com um índice de 16,86% de Contribuição Patronal;**

Citamos o voto nº 86/2020-RELT5, que estar pacificado a tolerância de até 18% em face a possibilidade de algum equívoco na contabilização.

11. VOTO Nº 86/2020-RELT5 DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 28/08/2020

Aliás, no âmbito deste Tribunal, posso até dizer que a jurisprudência, ao menos majoritária, é no sentido de que o registro da cota de contribuição patronal ao RGPS inferior a 20% (tolerando-se até 18% face a possibilidade de algum equívoco na contabilização) constitui irregularidade grave e insanável, que leva a irregularidade ou rejeição das contas.

Diante do exposto, requeremos que seja o presente apontamento seja objeto de ressalva em conformidade ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

3- CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS

Destacamos ainda que os questionamentos em confronto com as razões de justificativas aqui apresentadas, demonstram insofismavelmente que não ocorreu nenhuma irregularidade passível de punição por esta Egrégia Corte de Contas, não tendo ocorrido nenhum prejuízo material ao município.



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante do exposto, requer que seja emitido **PARECER PRÉVIO COM RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO** das contas consolidadas do Município de Ananás/TO, exercício de 2019, por ser medida de direito e justiça.

Por estar respondido o questionamento apresentado nesta citação, desde já, ficam nossas sinceras considerações a esta Corte de Contas.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Ananás/TO, 11 de agosto de 2021.


Dr. Matheus Silva Brasil
Advogado
OAB/TO 7488